



Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara Criminal de Ceilândia

QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110

Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0715627-85.2024.8.07.0003
CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
REU: CLEIDE ERINEU DA SILVA PAULA

SENTENÇA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de **CLEIDE ERINEU DA SILVA PAULA**, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe as condutas descritas no artigo 2º-A e 20, ambos da Lei nº 7.716/1989.

Narra a peça acusatória que, no dia 12 de outubro de 2023, por intermédio de mensagem de áudio privada enviada na rede social Facebook, a denunciada **CLEIDE ERINEU DA SILVA PAULA**, agindo com vontade livre e consciência de seus atos e palavras, injuriou a vítima **MARLÂNIA M. S. M.**, ofendendo-a em sua dignidade e decoro, valendo-se de elementos referentes à raça/cor, ao proferir a seguinte declaração preconceituosa: *"Mulher, para de indiotice. Para de indiotice (sic). Para de ter inveja das pessoas. É por que você é negra que você tá com inveja de mim, que eu sou branca e você é negra? Além de ser negra, chifruda"*.

Ainda consta da denúncia que, em ato contínuo, **CLEIDE ERINEU DA SILVA** praticou discriminação e preconceito em razão da raça/cor, ao afirmar de forma discriminatória: *"você é pobre, você não tem condições de comprar um vestido de noiva. E negro não anda de vestido de noiva, negro de vestido de noiva é o saci. Você está com inveja porque você é uma pobrezinha"*.

A denúncia (ID 213807327), recebida em 10 de outubro de 2024 (ID 214040192), foi instruída com autos de inquérito policial, que se originou de portaria subscrita por autoridade policial competente.

A ré constituiu advogado e ingressou espontaneamente no feito (IDs 217450732 e 217450733), razão pela qual foi reputada citada (ID 218087071).

Apresentada a resposta à acusação (ID 218710893), o feito foi saneado em 25 de novembro de 2024 (ID 218707870).

Em audiência, foi ouvida a vítima e a acusada foi interrogada, conforme atas de audiência de IDs 228329891 e 235012606.

Na fase a que se reporta o artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais (ID 237080275), requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar a ré **Cleide Erineu da Silva Paula** como incura nas penas dos artigos 2º-A e 20, ambos da Lei nº 7716/1989.

A Defesa, em alegações finais por memoriais (ID 237608844), pugnou pela absolvição da ré, alegando ausência de dolo específico de ofender. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena no patamar mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a suspensão condicional do processo, o estabelecimento do regime inicial aberto e o afastamento do dano moral.

Destacam-se nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Portaria (ID 197570538); Certidões de Oitiva nº 454 e 457/2024 (IDs 210074875 e 210074885); arquivos de mídia (ID 210074877 e seguintes); Relatório nº 595/2024 - SPCOM 23ª DP (ID 210074886); Relatório Final do Inquérito Policial nº 210/2024 - 23ª DP (ID 210074890); e folha de antecedentes penais da acusada (ID 238081965).

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDO.

O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, avanço no julgamento do mérito.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa a **Cleide Erineu da Silva Paula** a prática das infrações penais de injúria racial e prática de discriminação ou preconceito em razão de raça/cor.

A **materialidade** do crime de injúria racial encontra-se comprovada por meio da Portaria de Instauração do Inquérito Policial nº 210/2024 - 23ª DP, da Certidão de Oitiva nº 454/2024, dos arquivos de mídia de ID 210074877 e seguintes, do Relatório nº 595/2024 - SPCOM 23ª DP, do Relatório Final do Inquérito Policial nº 210/2024 - 23ª DP, assim como pelos depoimentos prestados em juízo, que indicam, com clareza, ter ocorrido as ofensas raciais à vítima.

A **autoria**, da mesma forma, é inquestionável, ante os documentos acima referidos e a prova oral angariada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a vítima **Marlânia M. S. M.** contou, em juízo, que havia ganhado uma premiação de casamento, mas não ganhou o vestido. Aduziu que, como as condições não eram favoráveis, recorreu a um usado. Disse que, para isso, acessou redes sociais. **Falou que o modelo que estava querendo era um que a ré estava oferecendo. Consignou que entrou em contato com Cleide por meio do perfil que estava sendo ofertado o vestido. mencionou que mandou mensagem para a ré, que, por sua vez, respondeu, dizendo que o vestido estava disponível.** Aduziu que combinou com a ré de verificar o vestido, porém, como houve algumas questões da depoente, acabou sem retornar o contato com a ré. Disse que, quando voltou a manter contato com a acusada, não achou as conversas, motivo pelo qual foi procurar o vestido pelas especificações. **Narrou que então achou outra publicação do mesmo vestido, mas com outro nome.** Salientou que foi constatar que os nomes eram parecidos depois. Disse que mandou mensagem para ambos os perfis, inclusive para Cleide, informando que não iria mais querer o vestido, porque havia outra publicação do mesmo vestido e a depoente não queria outra perda. **Ressaltou que, de imediato, Cleide foi bem grosseira, dizendo que a depoente não tinha dinheiro e que não havia outra publicação do mesmo vestido. Salientou que, a partir daí, a ré passou chamar a depoente de "corona" e de "chifruda", falando que a depoente não tinha dinheiro.** Consignou que mandou o link do perfil para a ré, mas a acusada continuou com os insultos. Aduziu que Cleide havia mandado dois números de contato para a depoente. Salientou que, depois dos insultos, a ré a bloqueou no Facebook. mencionou que, em razão da ré ter proferido insultos, a depoente a chamou de golpista. **Falou que, em determinado momento, a ré mandou áudios, dizendo à depoente dizendo para parar de ser boba e que o vestido já havia sido vendido. Confirmou que a ré disse que, por a depoente ser negra, estava com inveja dela, que era branca e que, além de ser negra, a depoente era chifruda. Aduziu que a ré disse que nunca tinha visto uma pessoa negra usar vestido de noiva.** Disse que mandou mensagem para a acusada para um número de telefone e que a ré respondeu por outro número. afirmou que a foto encontrada no outro perfil era a mesma foto do perfil da acusada. Pontuou que, quando mandou mensagem para o outro perfil a pessoa disse que iria verificar, mas acabou bloqueando à depoente. Salientou que falou com Cleide que não iria mais querer o vestido, pois tinha receio de que fosse um golpe. **Confirmou que a ré mandou os áudios depois das mensagens de texto trocadas entre as duas.**

Interrogada em juízo, a acusada **Cleide Erineu da Silva Paula** afirmou que a denúncia é falsa. Consignou que ficou desempregada, fez um pequeno bazar, colocou algumas coisas para revender e teve que pagar o aluguel do ponto. Disse que o valor do aluguel era R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas a depoente ficou apertada e teve que fechar o bazar. Aduziu que, depois disso, começou a expor as mercadorias no Facebook, inclusive um vestido de noiva no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Contou que **Marlânia** entrou no Facebook e perguntou se o vestido era para doação, tendo a acusada respondido que não e que era para venda. afirmou que, depois disso, **Marlânia** começou a xingar, dizendo que a acusada queria dar golpe e que o vestido era roubado. Consignou que disse alguma palavra para se defender, pois estava sendo chamada de ladra. afirmou que não chamou a vítima de "racismo". Ressaltou que jamais chamaria a vítima desse nome, pois nunca a viu e porque não havia foto de **Marlânia** no Facebook. Disse que não sabe qual é a cor da vítima. mencionou que nunca brigou com ninguém e que não teve intenção de cometer crime de racismo.

Analisando detidamente o acervo probatório carreado aos autos, forçoso é reconhecer que os relatos de **Marlânia** em sede judicial, aliados à narrativa desenvolvida por ela na fase extrajudicial, aos relatórios policiais constantes dos autos e, notadamente, os áudios enviados para a vítima, permitem concluir, com convicção e certeza, que **Cleide** foi a autora do crime de injúria racial narrado na denúncia.

De notar que **Marlânia** relatou a dinâmica dos fatos de modo digno de credibilidade. Na ocasião, a ofendida explicou o motivo pelo qual entrou em contato com a ré em uma rede social, mencionou a peça de roupa que queria adquirir junto à acusada, explanou por que desistiu de comprar o vestido, ressaltou como a ré reagiu ao saber da sua decisão e da razão por não mais querer comprar a roupa e reproduziu parte dos impropérios proferidos pela acusada para lhe ofender.

Nessa esteira, a versão ofertada por **Marlânia**, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, além de esclarecedora quanto à materialidade delitiva e à correspondente autoria, não destoia do que ela relatou no âmbito policial.

Deveras, ao ser ouvida no calor dos fatos, a ofendida aduziu que *"... estava com data marcada para casar dia 02/08/2024; QUE devido à gestação, o casamento foi antecipado para o dia 02/06/2024; QUE por conta disso, acelerou o processo de busca do vestido de noiva e já não queria um vestido "elegante", e sim um modelo mais simples; QUE encontrou um pelo Facebook que a agradou; QUE a vendedora era CLEIDE; QUE entrou em contato e, de imediato, a vendedora respondeu; QUE devido a uns ocorridos de cunho pessoal a depoente não teve como responder a vendedora*

rapidamente; QUE perdeu a conversa que teve com a vendedora; QUE teve que pesquisar vestidos novamente e encontrou o vestido de CLEIDE mais uma vez; QUE nessas buscas percebeu que havia mais de um perfil anunciando o mesmo vestido e ficou com medo de ser golpe; QUE falou para CLEIDE que não queria mais fechar negócio devido à essa duplicidade de anúncios; QUE de imediato, CLEIDE falou que MARLÂNIA estava inventando e começou a chamá-la de chifruda, além de dizer que a depoente não tinha condições de comprar o vestido e estava inventando desculpas só pra não comprar; QUE MARLÂNIA enviou o print da outra conversa com negociação do mesmo vestido, e ainda assim CLEIDE continuou com as ofensas dizendo: “Você é pobre, você não tem condições de comprar um vestido de noiva. E negro não anda de vestido de noiva, negro de vestido de noiva é o saci. Você está com inveja porque você é uma pobrezinha”; QUE tem ansiedade e depressão e, somado ao fato de estar grávida, isto a abalou psicológica”.

Lado outro, inobstante a ré tenha exercido efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, que abarca a autodefesa, sua versão fática trazida a juízo não tem o condão de afastá-la da iminente condenação.

Isso porque, cabe ressaltar que mesmo que o crime em análise seja considerado transeunte, não deixando vestígios materiais, o que reforça a relevância da prova testemunhal, no caso em tela, distintamente das declarações da ré, os relatos de Marlânia são arrimados por outros elementos de convicção, quais sejam, os áudios enviados pela acusada para a ofendida.

De fato, verifica-se por meio do áudio de ID 210074878, a ré disse para a vítima: “**Mulher, para de idiotice, para de idiotice, de ter inveja das pessoas. É por que você é negra que você tá com inveja de mim que eu sou branca e você é negra? Além de ser negra, chifruda**”.

Conforme se percebe desse áudio e das mensagens de texto trocadas entre a ofendida e a ofensora e, bem assim, da prova oral trazida à instrução processual, Marlânia estava à procura de um vestido de noiva para comprar e encontrou um que lhe interessou em uma rede social da acusada.

Nesse passo, a vítima entrou em contato com a ré e as duas chegaram a iniciar tratativas para a compra e venda da peça de roupa em questão, contudo, Marlânia encontrou o que seria o mesmo vestido em outro anúncio, relatou tal fato para a ré e indagou Cleide sobre essa oferta da mesma roupa.

Contudo, Cleide não gostou de ser interpelada pela vítima, que pensou se tratar de um golpe, ante o duplo anúncio da mesma mercadoria em perfis diferentes, tendo em seguida, Cleide proferido as ofensas racistas acima referidas.

Vê-se que, no decorrer da sua fala, Cleide associou elementos depreciativos - idiotice, inveja e traição conjugal - à cor da ofendida, com o claro propósito de abalar a honra subjetiva de Marlânia.

Nessa esteira, a sua desinteligência emocional demonstrou uma verdadeira manifestação de desrespeito e menosprezo que verdadeiramente ofendeu e abalou a honra da vítima no seu aspecto pessoal, relativamente à sua cor e raça.

No delito de injúria racial, há emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem seus atributos pessoais. Nesse descortino, percebe-se que a ré lançou contra Marlânia termos pejorativos e discriminatórios, fazendo menção à cor da ofendida para potencializar o resultado dos insultos perpetrados, o que é apto a atrair o desvalor da conduta e, consequentemente, a reprimenda correspondente.

Assim, diferentemente do que alega a Defesa, as declarações da vítima, corroboradas pelos áudios acima transcritos, proferidos com nítido intuito ofensivo e aviltante em razão da cor e raça da ofendida, configura o crime de injúria racial e é suficiente para se afirmar, com a certeza necessária, que a ré agiu com *animus injuriandi*.

Nota-se que os insultos racistas acima mencionados receberam complementação por parte da acusada, pois, em outro áudio enviado para ofendida (ID 210074884), Cleide disse para Marlânia “**Larga de idiotice. O vestido já foi vendido e você é pobre. Você não tem condições de comprar um vestido de noiva. E negro não anda de vestido de noiva, negro de vestido de noiva, é o saci. Você está com inveja porque você é uma pobrezinha**”.

Por certo que, malgrado a i. representante do Ministério Público tenha entendido que essas frases posteriores configuraram autonomamente o crime descrito no artigo 20 da Lei 7.716/89, a expressão “... **negro não anda de vestido de noiva, negro de vestido de noiva, é o saci...**” foi ventilada pela acusada para também intensificar a ofensa anterior propalada na mesma fala, quando Cleide disse para Marlânia que ela seria “**idiotista, pobre e sem condições de comprar um vestido de noiva**”.

Verifica-se que é tão evidente que a acusada usou a expressão “... **negro não anda de vestido de noiva, negro de vestido de noiva, é o saci...**” para ofender especificamente a vítima que a ora denunciada emendou as ofensas em um mesmo contexto, dizendo “... **Você está com inveja porque você é uma pobrezinha**”.

Desse modo, pode-se afirmar que as ofensas raciais proferidas pela acusada nesses dois áudios enviados para a vítima formam um só bloco delitivo e revelam o dolo específico de injuriar a vítima, fazendo associações de atributos depreciativos com a cor/raça da ofendida.

Ademais, não se pode perder de vista que, diferentemente do que ocorre no crime de injúria racial, as condutas típicas previstas no artigo 20 da Lei 7.716/89, quais sejam, “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”, não são direcionadas a uma vítima determinada, mas sim à coletividade, sendo o sujeito passivo indeterminado.

No caso dos autos, a acusada proferiu expressões ultrajantes com a clara vontade e intenção de aviltar a honra subjetiva da vítima e não de praticar discriminação ou destilar seu preconceito contra pessoas indeterminadas, razão pela qual desclassifico a conduta para o crime previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e, tendo em vista que foi praticada no mesmo contexto fático e nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e meio de execução do primeiro fato narrado na denúncia, considero ambas condutas um único crime.

Diante de tudo disso, percebe-se que as provas colhidas no decurso da instrução criminal confirmaram os elementos da justa causa produzidos na fase de investigação e demonstraram, indene de dúvida, não só a materialidade como também a autoria delitiva em relação ao crime único de injúria racial, razão pela qual não se pode aderir às teses formuladas pela Defesa em suas alegações finais, porquanto não há nos autos um elemento sequer que aponte em sentido contrário e tampouco revele um propósito aleatório de incriminar a ré.

Em conclusão, como cediço, no processo penal, os documentos são meios de prova, tanto quanto a confissão, os testemunhos, a perícia e outros elementos. Sabe-se que o magistrado julga é pela prova em seu conjunto e não pelas suas individualidades. É exatamente pelo contexto em análise é que se firma a convicção de que a ré Cleide Erineu da Silva Paula foi, de fato, autora do crime de injúria racial praticado em desfavor da vítima Marlânia.

Por fim, inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a mitigar a punibilidade da ré.

Tempestivamente, cabe consignar que é inviável o acolhimento do pedido de concessão da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada ao crime de injúria racial é de 2 (dois) anos de reclusão.

No mais, o *Parquet* já se manifestou contrariamente a eventual acordo de não persecução penal (ID 213807328).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR **CLEIDE ERINEU DA SILVA PAULA**, devidamente qualificada nos autos, como incura nas penas do artigo 2º-A da Lei n. 7716/1989.

Considerando o princípio da individualização da pena e as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Estatuto Penal Repressivo, passo à individualização da reprimenda.

A **culpabilidade** da acusada, vista como juízo de reprovação da sua conduta, não se afasta daquela contida no tipo. A ré não ostenta **maus antecedentes** (ID 238081965). Não há nos autos elementos para aferir negativamente a sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** não apresentaram peculiaridades além daquelas esperadas para o tipo. O **comportamento da vítima** não foi decisivo para eclosão do evento.

Assim, considerando pontualmente as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

No terceiro estágio, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, **fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **aberto**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Condono a ré, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá ser calculado na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas da acusada.

Presentes os requisitos legais, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Por conseguinte e atenta ao disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de suspender a pena privativa de liberdade.

Disposições finais

Considerando que a acusada respondeu ao processo solta e tendo em vista o regime aberto fixado para o início do cumprimento da reprimenda corporal, que foi substituída por penas restritivas de direitos, **concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade**.

Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e tendo em vista que consta na denúncia pedido indenizatório formal em favor da vítima, **condono a ré CLEIDE ERINEU DA SILVA PAULA a pagar à vítima MARLÂNIA M. S. M. o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado pelo IPCA e acrescido de juros moratórios ao mês conforme SELIC, a título de indenização mínima pelos danos morais causados pela infração penal**, sem prejuízo da apuração complementar do dano pelo juízo cível competente.

Comunique-se à vítima o resultado deste julgamento, preferencialmente por meio de mensagem eletrônica.

Não há material apreendido ou bens pendentes de destinação.

Arcará a ré com as custas do processo, sendo que eventual isenção será examinada pelo Juízo da Execução, conforme enunciado da Súmula 26 deste Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se as anotações e as comunicações necessárias.

Tendo em vista que a ré possui advogado constituído nos autos, sua intimação acerca do conteúdo da presente sentença dar-se-á na pessoa de seu patrono, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a partir da qual terá início a contagem do prazo recursal, consoante disposto expressamente no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ceilândia - DF, 27 de junho de 2025.

MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS

Juiza de Direito

 Assinado eletronicamente por: MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
27/06/2025 18:25:55
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 240942780

 25062718255499200000219002506

 Imprimir [Gerar PDF](#)